



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-21.2016.815.0031 – Comarca de Alagoa Grande**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Banco Pan S/A  
**Advogado** : Eduardo Chalfin (OAB/PB 22.177-A)  
**Apelado** : Maria Betânia Motta Correia  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS — CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO — COBRANÇA DE ENCARGOS EXORBITANTES — CONTRATO DE ADESÃO — CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL — PROCEDÊNCIA — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

- “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

- “O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.”

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 105/109, nos autos da Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por Maria Betânia Motta Correia em desfavor do recorrente.

O julgador *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial para **declarar** nulo de pleno direito o contrato firmado pelas partes, **condenando** o promovido à

devolução em dobro de todos os valores pagos pelo promovente, corrigidos pelo INPC da data do desconto em folha e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como suspender os descontos vincendos em seus contracheques. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação e nas custas judiciais.

Irresignado, o demandado interpôs recurso apelatório (fls. 111/122), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 127/131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 138/140, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

A autora alega que sofre descontos em seu contracheque de valores correspondentes a cobrança de cartão de crédito relativo a serviços que jamais contratou, não sabendo, inclusive, da sua origem.

Afirma ter comunicado o fato à empresa ré por diversas vezes mas esta jamais tomou qualquer providência para sanar o problema e, enquanto isso, permaneceu pagando todas as mensalidades do cartão porque os descontos do serviço ocorrem diretamente na folha de pagamento.

Pugnou pela procedência da ação para condenar a empresa demandada ao cancelamento do contrato do cartão de crédito, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial para **declarar** nulo de pleno direito o contrato firmado pelas partes, **condenando** o promovido à devolução em dobro de todos os valores pagos pelo promovente, corrigidos pelo INPC da data do desconto em folha e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como suspender os descontos vincendos em seus contracheques. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação e nas custas judiciais.

O demandado ingressou com apelação cível pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se que, de fato, foram descontados nos contracheques da promovente, valor com a descrição de “cartão crédito consignado”, conforme documentos de fls. 09/15. Por outro lado, a suplicante afirma desconhecer a origem do desconto, com também qualquer contratação do serviço.

A instituição financeira apresentou contestação alegando a existência

de contrato firmado entre as partes, não sendo possível o cancelamento do contrato por ter ocorrido no exercício do regular do direito, pugnando pela improcedência da demanda.

Como salientado na sentença, o contrato objeto da *lide* é de adesão, uma vez que se trata de formulário impresso onde as condições gerais preestabelecidas pelas instituições financeiras são impostas ao consumidor sem qualquer possibilidade de discussão das suas cláusulas.

Argumentou, ainda, que *o empréstimo consistia na aquisição de crédito junto ao cartão Banco Cruzeiro do Sul, denominado BCSUL, com bandeira Visa, cujo pagamento seria feito no contracheque da parte autora, porém, o desconto mensal em folha corresponde ao valor para liquidação mínima da dívida contraída e, para isso há uma só explicação: Desde o início da contratação o que a instituição financeira pretendia era um inadimplemento por parte do consumidor, que passa, sem saber, a mensalmente pagar, por inquisição contratual, o valor mínimo da fatura, descontado em seu contracheque, sempre restando saldo devedor que, por lógica, nunca terá fim. Conclusão: É que a partir da cobrança dos encargos incidentes sobre o inadimplemento, angariam-se os fornecedores de crédito sua maior lucratividade.*

Assim, como observado no caderno processual, a modalidade contratual utilizada pela demandada é extremamente lesiva e onerosa ao consumidor, devendo ser observado o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, é de se observar que **a natureza da relação jurídica mantida entre as partes é consumerista**. Nesse contexto, sobressai a responsabilidade do prestador de serviços, independente da existência de culpa, quando não caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

*(...)*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar;  
I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;  
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Resta evidenciado que, na hipótese, o serviço prestado foi defeituoso. Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, **a responsabilidade é objetiva, sendo devida, portanto, a condenação imposta na sentença.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.** II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010)

Neste contexto, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[..]*

*V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.*

*[...]*

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Estando comprovada a ocorrência de ato ilícito, resta a fixação do *quantum* indenizatório, devendo ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO USADO ADQUIRIDO COMO SE NOVO FOSSE. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO. DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PARÂMETRO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** Tratando-se a questão de relação de consumo, já que as partes figuram como consumidor e fornecedor de produtos e serviços, prevalecem as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor para o deslinde da causa. - **Na fixação do montante indenizatório deve ser levada em consideração a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar à vítima uma satisfação em prazer, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, devendo o valor da indenização ser hábil à reparação dos dissabores experimentados pelo autor.** (TJMG; APCV 1.0701.11.022766-0/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 19/02/2014; DJEMG 26/02/2014)

No tocante ao *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor na hipótese de dano extrapatrimonial, o julgador deve

observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>1</sup>. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização<sup>2</sup>, que deve constituir numa pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. ART. 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A indicação de violação de dispositivos legais que não foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ. 2. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada agravado, consideradas as peculiaridades do caso em questão, decorrentes de lesões, deformidades e procedimentos cirúrgicos que se submeteram os autores, em razão do acidente provocado pelos recorrentes, não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é cabível, portanto, a intervenção do STJ no tocante ao valor fixado nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 672.632/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015).

Portanto, pela conjugação dos elementos que se encontram na presente controvérsia e em observância à razoabilidade e à equidade, o valor arbitrado em primeiro grau foi acertadamente aplicado, não merecendo qualquer modificação.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**. Participaram ainda do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator).

Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

---

<sup>1</sup> REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

<sup>2</sup> “A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...) Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...) Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7).



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-21.2016.815.0031 – Comarca de Alagoa Grande**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 105/109, nos autos da Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e Danos Morais ajuizada por Maria Betânia Motta Correia em desfavor do recorrente.

O julgador *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial para **declarar** nulo de pleno direito o contrato firmado pelas partes, **condenando** o promovido à devolução em dobro de todos os valores pagos pelo promovente, corrigidos pelo INPC da data do desconto em folha e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como suspender os descontos vincendos em seus contracheques. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação e nas custas judiciais.

Irresignado, o demandado interpôs recurso apelatório (fls. 111/122), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 127/131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 138/140, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 02 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***